



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-9767/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/118727/2012
PROTOCOLO	: 1354792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: EDER PAULO DE MENEZ ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS
CONTRATAÇÃO	: HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR INICIAL DA	: 180586,00
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª ETAPA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2012 (peça 16 - fls. 1/6).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1572/2013 (peça 24).

A análise nesta segunda etapa recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15429/2013 (peça 36 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB.6 DR TMV-14775/2013 (peça 37 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 36 - fl. 4):

Empenho – anulações	R\$ 128.026,84
Comprovantes Fiscais	R\$ 128.026,84
Pagamentos comprovados	R\$ 128.026,84

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 36 - fl. 5), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do Primeiro, do Segundo Termo Aditivo, e do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 117/2012, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eder Paulo de Menez – me (CNPJ nº 13.157.918/0001-90), com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(peça 37 - fl. 2), *in verbis*:

Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade da execução do contrato, nos termos do art.312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006..

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 117/2012 (peça 16 - fls. 1/6), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS., CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante e, de outro lado, a Empresa Eder Paulo de Menez - ME., CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90, por seu Representante, Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2012, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I, (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator